

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ANDES - Associação Nacional de Desembargadores**, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o nº 07.929.96/0001-40, com sede na Rua Dom Manuel, 29, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-090, representada neste ato por seu Presidente, Des. Marcelo Lima Buhatem, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., instaurar o presente **Pedido de Providências**, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor:

OBJETO

1. Por meio do presente Pedido de Providências, a Associação Nacional de Desembargadores visa a assegurar garantias processuais básicas da magistratura brasileira, no que diz respeito à condução de processos administrativos disciplinares contra magistrados.
2. Em diversos regimentos internos de tribunais brasileiros, estaduais e federais, inclusive na Resolução nº. 135, deste Eg. CNJ, há normas estabelecendo que a autoridade responsável pela condução da sindicância e posterior instauração de processos administrativos disciplinares, geralmente integrante da Corregedoria da respectiva área de competência da Corte, também participe do julgamento do processo disciplinar (julgamento de mérito acerca da (in)ocorrência da infração disciplinar).
3. Esse *modus operandi*, por óbvio, fulmina a imparcialidade necessária ao bom andamento do processo disciplinar, tendo em vista que o julgador que conduz a

fase de colheita de provas, primeiro toma contato com as provas produzidas nos autos e propõe a instauração do processo disciplinar, tem maior probabilidade de formar seu convencimento antes do julgamento do feito, ocasião em que apenas buscaria elementos para corroborar seu entendimento, já sedimentado.

4. É uma questão de psicologia comportamental, involuntária e a todos aplicável, nesse caso prejudicial àquele que figura como requerido em processo administrativo disciplinar.

5. Dessa forma, o presente Pedido de Providências tem por objeto provocar a atuação desse e. Conselho Nacional de Justiça, a fim de que vede a possibilidade de, em processos administrativos disciplinares, a mesma autoridade responsável por sua instauração seja competente para o julgamento posterior de mérito.

6. A providência certamente não é destinada a favorecer a impunidade dos magistrados diante do cometimento de infrações disciplinares, que devem ser combatidas a bem da sobrevivência do Poder Judiciário, mas sim a resguardar direitos constitucionais básicos da magistratura como um todo, gozados igualmente por todos na esfera administrativa ou judicial.

CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA

7. Antes de se adentrar o mérito do presente Pedido de Providências, mister destacar que a medida é plenamente cabível, nos termos do art. 98, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), *in verbis*:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

8. Conforme resumidamente exposto acima, a Associação Nacional dos Desembargadores (ANDES) pretende, por meio deste requerimento, a expedição de ato administrativo, a fim de que seja uniformizado, no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que, nos processos administrativos disciplinares movidos contra magistrados, a autoridade responsável pela acusação não seja competente para conduzir as posteriores fases de instrução de julgamento do feito.

9. Não há dúvidas, portanto, de que o expediente terá como consequência a melhoria da “eficiência e da eficácia do Poder Judiciário”, evitando que a condução dos processos administrativos disciplinares movidos contra magistrados continuem a se dar em afronta à imparcialidade das autoridades julgadoras, em violação ao princípio do juiz natural.

10. Ademais, a competência para apreciação deste Pedido de Providências é do Plenário desse e. Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos arts. 98 (“*As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento*) e 4º, I, do RICNJ. Veja-se:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (grifou-se);

11. Necessário se faz, assim, que este Pedido de Providências seja livremente distribuído a um dos Conselheiros, para posteriormente ser apreciado pelo Plenário

desse e. Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos arts. 100 (“*O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento*”) e 44, §1º (“*Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição §1º A distribuição será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo*”), ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

12. No que diz respeito à legitimidade ativa da ora requerente, basta mencionar que a Associação Nacional de Desembargadores possui, dentre seus objetivos primordiais: (i) a defesa das prerrogativas, garantias e direitos constitucionalmente assegurados a todos os magistrados do Poder Judiciário Brasileiro; (ii) a defesa dos direitos, garantias, prerrogativas, interesses e reivindicações dos magistrados, representando-os, substituindo-os e defendendo-os em juízo ou fora dele, inclusive perante os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como em Tribunais de Contas, Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos em que se faça necessária a atuação (cf. doc. anexo - estatuto social).

13. Sendo assim, a providência ora solicitada encontra-se dentro dos escopos da Associação, que foi constituída para a defesa dos interesses de desembargadores, assim como de toda a magistratura nacional, de âmbito federal e estadual. Certamente, os impactos positivos do presente requerimento serão sentidos por todos os magistrados, que verão seu direito a um julgamento imparcial garantido.

14. É clara, portanto, a existência de garantias processuais inegociáveis em jogo, principalmente a do juiz natural (art. 5º, LIII da CF), definida como “*expressão do princípio da isonomia e também um pressuposto de imparcialidade.*” (COUTINHO, Jacinto. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz, (coordenadores). São Paulo:

Saraiva/Almedina, 2013, p. 377- grifou-se), clamando por atuação desse e. Conselho Nacional de Justiça para protege-las.

AUTORIDADE PROCESSANTE E JULGADORA
DISTINÇÃO NECESSÁRIA À LUZ DA CF/88

15. Não são necessárias maiores digressões para se verificar que a autoridade responsável pela instauração de um processo administrativo disciplinar, que deve ocorrer mediante a juntada de provas e outros elementos de convicção, não tem condições de julgar o mérito de forma imparcial.

16. Seria até possível, mediante grande esforço argumentativo, que a sentença proferida pela autoridade processante apresentasse fundamentação sólida, consistente do ponto de vista jurídico, à luz dos fatos apurados em sindicâncias.

17. Contudo, como qualquer ser humano, os julgadores podem ser vítimas de vieses psicológicos no momento da apreciação de determinados fatos e questões jurídicas. Esse risco aumenta exponencialmente quando, em processos administrativos disciplinares – cujas características os assemelham em grande medida aos processos criminais –, em que estão em jogo sanções gravíssimas, o mesmo julgador participa das fases de instauração, sindicância e julgamento do magistrado requerido.

18. Ao tomar contato imediato com as provas produzidas e pelo agente público determinada (já que conduz a fase instrutória prévia), é quase certo que a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar formará uma convicção ou, ao menos, um juízo dotado de segurança mínima, a respeito da culpabilidade do magistrado. Essa circunstância não é benéfica nem para o requerido nem para a sociedade.

19. Para o primeiro, ser julgado por uma autoridade com pré-conceitos formados pode significar uma condenação certa, com consequências nefastas, em violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Para a segunda, o contrário pode ser verdadeiro. Ou seja, se a autoridade julgadora tiver formado juízo preliminar de “inocência” do magistrado requerido, pode ser difícil desfazer essa imagem quando do julgamento de mérito do PAD, mesmo diante de novas evidências em sentido contrário. É um cenário de perda para todos, porém com ênfase da magistratura. Isso porque as garantias processuais devem sempre se sobrepor aos riscos de impunidade.

20. Da mesma forma, a autoridade que instaura o processo administrativo disciplinar, com base em evidências preliminares, não pode ser a responsável pela condução da fase instrutória do PAD, posto que o viés cognitivo acima descrito lhe imporia a busca por evidências de suporte à acusação por ele mesmo formulada, em desrespeito às garantias processuais básicas da magistratura.

21. No entanto, na prática do Judiciário nacional, é usual que relatores de processos administrativos disciplinares deleguem para a própria Corregedoria de Justiça, órgão cuja função precípua é a de zelar pela lisura da atividade jurisdicional, **inclusive mediante a instauração de PAD's**, poderes para a condução da fase instrutória dos referidos processos, o que vai de encontro com o princípio do juiz natural.

22. Veja-se que, no âmbito desse e. Conselho Nacional de Justiça, o art. 14, §8º, da Resolução nº 135/2011 proíbe que sejam nomeados como Relatores os mesmos magistrados anteriormente responsáveis por dirigir o processo e realizar a acusação. *In verbis*:

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

(...)

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

(...)

§ 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§ 8º Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.” (Resolução nº. 135 de 13 de julho de 2011 – grifou-se)

23. O propósito do referido dispositivo é justamente o de conferir independência e imparcialidade às autoridades competentes para cada fase do processo administrativo disciplinar.

24. Contudo, alguns tribunais, aplicando de maneira ilegal o disposto no art. 18, § 1º da referida Resolução nº 135/2011, o qual dispõe que “*para a colheita de provas o Relator poderá delegar poderes a magistrados de primeiro ou segundo grau*”, estão permitindo a delegação desses poderes instrutórios a membros da Corregedoria Geral de Justiça, órgão responsável por representar contra o magistrado supostamente infrator de regras ético-disciplinares.

25. Para piorar o cenário de flagrantes ilegalidade, ainda, por vezes esses mesmos magistrados integrantes da Corregedoria, que conduziram a investigação prévia e realizaram a acusação do magistrado (artigo 14, §2º da Res. 135/CNJ), estão sendo convocados para participar do julgamento de mérito do processo administrativo disciplinar, em verdadeiro descaso às garantias processuais dos acusados, ainda que com base no que dispõe o artigo 20, §3º, da Resolução nº. 135/CNJ.

26. Ao ver da Requerente, diante do próprio sistema jurídico do exercício da função disciplinar à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (em especial o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do direito ao julgamento por um Tribunal imparcial), este Eg. Conselho Nacional de Justiça deve rever o que disposto na Resolução nº. 135/CNJ quanto à participação do

Corregedor na fase instrutória do processo disciplinar e no julgamento de mérito da questão.

27. Verifica-se na prática, portanto, que os processos administrativos disciplinares a que respondem os magistrados têm sido conduzidos de forma absolutamente parcial, pois, na grande maioria das vezes, aquele que acusou torna-se também o responsável por instruir o processo e, também, admitida sua participação no julgamento de mérito quanto à existência de infração disciplinar e respectiva aplicação de sanção.

28. Ressalte-se não ser necessário que a delegação acima referida ocorra do relator para o Corregedor-Geral de Justiça. Em algumas situações, os relatores delegam poderes instrutórios para integrantes da Corregedoria, igualmente parciais, contudo, diante do contato que tiveram com a acusação no órgão do qual fazem parte.

29. Diante disso, requer-se desde já que esse e. Conselho Nacional de Justiça expeça ato normativo, a fim de que seja uniformizado, no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que, no processo administrativo disciplinar movido contra magistrados, o responsável pela acusação não pode participar da fase instrutória e nem do julgamento de mérito acerca da (in)ocorrência de infrações disciplinares cometidas por magistrados.

30. A doutrina, aliás, corrobora esse ponto de vista, no sentido de dever se separada a figura do acusador, instrutor e julgador em processos administrativos disciplinares e criminais. Sobre o ponto, pede-se vênias para transcrever lição esclarecedora do jurista Romeu Felipe Bacellar:

“Em segundo lugar, **a função instrutória deve competir à autoridade incumbida da decisão final e não da acusação.** Com bem assevera Dinamarco, instruir não é só provar, é preparar o provimento final: ‘Instrução, em linguagem processual, significa preparar. Não é só provando que eu instruo o juiz, que eu preparo a sua mente para chegar à solução que eu quero; também em todas as

demais atividades. Nas alegações que se fazem no processo, existe atividade instrutória [...]’. Então, instruir significa preparar o provimento final.

Se o acusador for responsável pela preparação do provimento final, estando psicologicamente vinculado à acusação, a sua imparcialidade está comprometida.

(...)

Outra ideia básica do aforisma “ninguém pode ser juiz em causa própria” é: o órgão ou agente acusador não pode encarregar-se da decisão final do processo. Como explica Foschini, a estrutura lógica do juízo, formada pela tríade – acusação, defesa e decisão – corresponde à estrutura dialógica do processo, sob a base do contraditório. Se a mesma pessoa pode atuar na função de tese e de síntese (pervertendo a estrutura lógica do juízo) já não se terá mais uma estrutura dialógica ou contraditória.

O agente administrativo acusador não pode decidir o processo administrativo disciplinar. (...) Há infringência direta do princípio do juiz natural pois, objetivamente, o ofício da tese não pode ser confundido com o ofício da síntese, subjetivamente, porque quem acusa não pode decidir.

(...)

A circunstância de a autoridade julgadora do “processo disciplinar” ter presidido a sindicância, que decidiu pela sua instauração não foge, à primeira vista, da incidência do regime de impedimento. Mesmo se tratando de uma sindicância-procedimento, com cunho investigatório, a decisão de instaurar o processo administrativo, como dito, corresponde a uma acusação. E, por esse ângulo, a mesma pessoa a quem cabia formular ou orientar o juízo de acusação (instaurar ou não o processo disciplinar) estaria decidindo ao final sobre a culpabilidade ou a inocência do servido

(...) **A exigência de um juiz natural – imparcial e predeterminado pela Lei antes da ocorrência do fato – confirma mais uma vez a impossibilidade de pensar o processo administrativo disciplinar como processo de estrutura inquisitória, convergindo em um só órgão ou agente as qualidades de acusador, instrutor e julgador. Afinal, o preço da estrutura inquisitória é o comprometimento da imparcialidade**” (FILHO, Romeu Felipe Bacellar. Processo Administrativo Disciplinar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 433/439 – grifou-se)

31. De igual modo, Antônio Filho, Alberto Toron e Gustavo Badaró sustentam que:

“Para assegurar a imparcialidade do juiz em seu aspecto dinâmico, é preciso promover uma nova divisão de competência processual penal. Um juiz – em muitos ordenamentos denominado **juiz das garantias** – exercerá, na fase de investigação, as funções jurisdicionais nos atos que exigem intervenção judicial. Outro juiz – que bem pode ser chamado de **juiz do processo** – exercerá as funções clássicas da jurisdição penal, na fase de instrução e julgamento do processo. **Além disso, deve ser considerado impedido de atuar no processo, o juiz que praticou atos na fase da investigação.** O meio técnico para tanto,

foi a instituição da figura do juiz das garantias, que assegura a separação das funções, com juízes distintos atuando durante a fase de investigação e durante a fase processual propriamente dita. Com tal propósito, a Lei nº 13.964/2019 acrescentou os artigos 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal (FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Art. 3º-A - Juiz das Garantias In: FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado - Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021 – grifou-se).

32. Seguindo esse entendimento, o e. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamentos no sentido de que aquele que participa das investigações preliminares ou que realiza a acusação, não pode participar da fase instrutória nem do julgamento, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. **NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA). INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se verifica nulidade no fato de a Desembargadora Federal que subscreveu a inicial propondo a instauração do processo administrativo na condição de Corregedora declarar-se suspeita para participar do respectivo julgamento, pois estaria, de certa forma, exercendo duplo papel: o de "acusar" e o de julgar.** A par disso, o fato de o juiz acusado ter procurado a Desembargadora para falar sobre o caso, por si só, não caracteriza vício capaz de macular o processo administrativo. 2. Não há falar em violação ao juiz natural, porquanto assegurada a imparcialidade do órgão julgador, qual seja, o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que o processo administrativo não foi atribuído a Desembargador predeterminado, mas, sim, redistribuído, aleatoriamente, a fim de garantir a celeridade processual porque aposentado o relator da causa e impedido de assumir a condução do feito o Juiz Federal convocado por força de norma regimental. 3. Inexiste ilegalidade na intervenção do Ministério Público Federal no âmbito do processo administrativo disciplinar. 4. Observado o devido processo legal na oitiva das testemunhas realizada mediante videoconferência e na presença do advogado do acusado, incorre cerceamento de defesa. 5. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao magistrado que atua como se advogado fosse, ainda que em causa própria, porquanto tal conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II, da LOMAN II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções). 6. Segurança denegada.

‘Como se vê, o motivo ensejador de sua suspeita consiste no fato de que foi ela a incumbida de propor a instauração do processo disciplinar na condição de Corregedora. Assim, não seria coerente que participasse do julgamento, pois estaria, de certa forma, exercendo duplo papel: o de "acusar" e o de julgar. Ao que parece, **poderia haver nulidade se ela tivesse participado do julgamento. Aliás, cumpre ressaltar que a Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, consignou em seu art. 14, § 8º: "Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor".**’ (STJ, MS nº 17231/RS, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 18.09.13, DJe 26.09.13 – grifou-se)

-.-.-

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DO SERVIDOR QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E APROVOU O RELATÓRIO FINAL. VÍCIOCONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A teor do art. 150 da Lei 8.112/90, a imparcialidade, o sigilo e a independência devem nortear os trabalhos da comissão que dirige o procedimento administrativo, assegurando ao investigado a materialização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. **O servidor que realizou as investigações em sindicância prévia e exarou juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do acusado, considerando presentes a autoria e materialidade de infração administrativa, está impedido de determinar, posteriormente, a instauração de processo administrativo disciplinar e de aprovar o relatório final.** 3. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir de sua instauração. (STJ - MS: 15107 DF 2010/0045626-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/10/2012-grifou-se).

33. É inegável, portanto, que, se o magistrado membro da Corregedoria que participou da fase preliminar, tendo formado seu convencimento pela presença de indícios mínimos aptos a autorizar a instauração de um processo administrativo disciplinar contra o acusado, também participar da fase instrutória e julgamento do processo, haverá afronta direta ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII da CF), o que não se pode admitir.

34. A separação entre as figuras da autoridade acusadora, instrutora e julgadora é fundamental para o correto funcionamento das instituições democráticas, incluído o Poder Judiciário, garantidor dos direitos e garantias de todos os cidadãos.

35. Deve ser destacado, por oportuno, que constitui direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro, à luz do que dispõe o artigo 5º, §2º e 3º¹, da Constituição Federal, o de ser julgado por Tribunal independente e imparcial, com fulcro no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10-12-1948, aprovada pelo Brasil, dispõe que *“todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”*.

36. Do mesmo modo, o artigo 14, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19-12-1966, ratificado pelo Brasil, afirma que *“todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça, toda pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial [...]”*.

37. No tocante à interpretação desse direito fundamental a ser julgado por um Tribunal justo, independente e imparcial, deve ser colacionada célebre decisão proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos - TEDH (Piersack v. Belgium), em que se estabeleceu que o referido direito deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: um subjetivo, referente às convicções íntimas do julgador e outro objetivo, que envolvem **razões inerentes ao caso concreto que afastem qualquer dúvida razoável sobre a imparcialidade da Corte.**

¹ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

38. Quanto ao aspecto objetivo do direito fundamental de ser julgado por um Tribunal imparcial e independente, que envolve a questão ora proposta, o TEDH delineou esse aspecto da imparcialidade e independência sob a luz da aparência, isto é, não basta ser imparcial, o julgador precisa parecer imparcial, oferecendo garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima.

39. Portanto, à luz do direito fundamental de ser julgado por um Tribunal independente e imparcial, em seu aspecto objetivo, a participação, no julgamento de mérito do processo disciplinar, de Magistrado que conduziu a Sindicância e propôs a instauração do PAD, revela-se materialmente inconstitucional.

40. Daí ser necessário que este Eg. Conselho Nacional de Justiça revise o que disposto no artigo 20, §3º, da Resolução nº. 135/CNJ, para impedir que o Corregedor, quando tenha conduzido Sindicância prévia e proposto a abertura do processo administrativo disciplinar (PAD) venha a participar do julgamento de mérito do respectivo processo (para apurar a existência ou não da infração e o estabelecimento de eventual sanção).

41. A referida participação do Corregedor no julgamento de mérito do processo disciplinar, por todos os motivos já elencados, constitui evidente violação ao dever de se garantir a inexistência de qualquer dúvida razoável a respeito da imparcialidade desse julgador que, anteriormente, atuou como acusador e condutor da colheita de provas na fase de Sindicância.

42. É com base nesses argumentos, brevemente expostos, que a Associação Nacional de Desembargadores espera e confia em que esse e. Conselho Nacional de Justiça tomará as medidas cabíveis, inclusive a expedição de atos normativos e revisão dos que estão em vigor, se necessário for, a fim de uniformizar o entendimento, para todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, imbuídos que são de poderes correicionais, de que, nos processos administrativos disciplinares movidos

contra magistrados, à luz dos direitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura e na Constituição Federal, a autoridade responsável pela acusação não possa participar da fase instrutória e nem do julgamento de mérito do feito.

PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, requer-se (i) a livre distribuição deste pedido de providências, nos termos dos arts. 44, §1º, e 100, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; (ii) no mérito, a adoção de providências, inclusive a expedição de atos normativos e a revisão da Resolução nº. 135/CNJ (em especial do seu artigo 20, §3º), se necessário for, a fim de que seja uniformizado, no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que, nos processos administrativos disciplinares movidos contra magistrados, a autoridade responsável pela acusação não possa participar da fase instrutória e nem do julgamento de mérito do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 04 de março de 2022.

Marcelo Lima Buhatem –
Desembargador Presidente da ANDES



Bruno Silva Navega

OAB/RJ nº. 118.948